



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, de 30 de novembro de 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se o art. 4, inciso I e §1º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2023 que passam a ter a seguinte redação:

- I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º;
- II -
- III -
- IV -
- V -

§1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estabelecer a idade que vigora atualmente para essa regra de transição por pontos de forma que, quando esta proposta entrar em vigor, não haverá um aumento de imediato no requisito idade, sendo feita a elevação apenas no ano de 2025, conforme a emenda modificativa.

Dessa maneira, tornaremos mais facilitado o processo de aposentadoria de quem está muito próximo de atingir todos os requisitos. Por exemplo, uma mulher que na data de hoje está com 54 anos de idade e já tem 30 anos de contribuição, tem a expectativa de se aposentar em fevereiro de 2025 quando terá 55 de idade e 30 de contribuição, contudo, se a PEC da forma proposta pelo Executivo entrar em vigor antes disso, ela só conseguirá atingir os requisitos dessa modalidade em 2026, devido às mudanças impostas no inciso

RECEBEMOS

Em 11/12/23 às 10:02h.

[Handwritten signature]
COASC

[Handwritten mark]

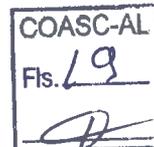


I que ocorrerão já na entrada em vigor da proposta, no §1º que ocorrerão em 2025 e no §2º que ocorrerão em 2026. Ou seja, uma servidora que se aposentaria daqui 2 meses e meio, levaria mais 3 anos para conseguir o benefício se esta emenda não for aprovada.

Ante o exposto, com foco em garantir uma reforma na previdência estadual que não seja demasiadamente prejudicial ao servidor público que tem uma expectativa de direito, proponho essa emenda modificativa e peço a colaboração dos nobres pares.

Sala das Comissões, data do protocolo.

WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA Nº 04

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, de 30 de novembro de 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

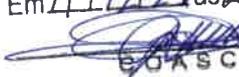
Modifica o inciso V do Art. 5º do Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

"V – Período adicional de contribuição correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II."

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.


Vanda Monteiro

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RECEBEMOS
Em 11/12/23 às 16h

COASC



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº 05



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 01, de 30 de novembro de 2023

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do Art. 26 da Constituição do Estado, Promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescenta o § 3º ao artigo 6º do Projeto de Emenda Constitucional N.º 01, de 30 de novembro de 2023.

“Art. 6º

§ 3º Os servidores constantes do caput, afastados para mandato eletivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial e mantido o direito para efeito de aposentadoria especial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer e reconhecer aos servidores ocupantes do caput do art. 49º do Projeto de Lei Complementar n.º 03 de 30 de novembro de 2023, tenham reconhecidos para computo de aposentadoria especial o tempo de efetivo exercício no serviço policial, de todos os servidores que se encontrem



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



licenciados para o desempenho da defesa dos direitos peculiares e inerentes à categoria.

Importante ressaltar que compete aos cargos descritos no “caput” a obrigatoriedade para agir, quando defronte a situações delitivas, ou seja, a atividade policial não se resume a lotação de trabalho de cada profissional, mas sim, o ato de ser policial, senão vejamos o que dispõe o art. 301 do CPP:

*“Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e **seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.**” (grifo nosso)*

Vale destacar que as atividades desempenhadas por estes profissionais, igualmente não se restringem a unidade territorial do estado do Tocantins, visto que diversos profissionais desempenham atividades em órgão de natureza de segurança pública ou institucional ou parlamentar em outro estado da federação, como é o caso do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Força Nacional de Segurança.

Dessa forma, submetemos a presente Emenda Constitucional ao plenário da Assembleia Legislativa, com a firme convicção de sua aprovação, pela importância da matéria e o reconhecimento definitivo aos afetados.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2023.


MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

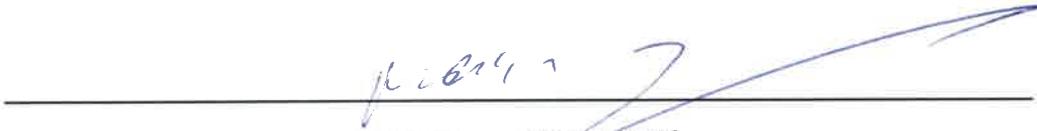
Imprimir

EMENDA Nº 00ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

Pd9bbfb55653f673f76a35b435328801aK10831Tipo de Proposição: **Projeto de
Emenda Constitucional da Casa**Autor: **MOISEMAR MARINHO**Enviada por: **MOISEMAR ALVES
MARINHO**
(dep.moisemar.marinho)Descrição: **Estabelece regras para o Regime Próprio de
Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO e adota
outras providências.**Data de Envio: **11/12/2023
16:43:04**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



MOISEMAR MARINHO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº 06



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o § 3º ao art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

“Art.6º.....

.....
§ 3º Consoante o disposto no § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal acrescentado pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, os servidores ocupantes dos cargos de policial civil, policial penal, policial legislativo e agente de segurança socioeducativo, que tenham ingressadas nestas carreiras até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, se mulher, poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos integrais e reajustados pela paridade, com a redução de dois anos de idade mínima, disposta no § 1º deste artigo, em razão das funções e atividades que desempenham”.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva busca dar atenção especial às mulheres que integram as fileiras da Polícia Civil, Polícia Penal, Polícia Legislativa e Agentes de Segurança Socioeducativas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Conforme documento apresentado pelo Igeprev-TO, no Ofício/GABPRES/Nº 2579/2023, a alteração dos requisitos etários de 47 (quarenta e sete) para 49 (quarenta e nove) anos resultaria na mudança das regras para a aposentadoria de apenas 26 (vinte e seis) mulheres servidoras públicas.

Insta ressaltar que esta alteração acarreta sérios prejuízos a essas servidoras, posto se tratar de atividades marcadas pelo estresse, penosidade, insalubridade e periculosidade inerentes à atividade policial, enfrentando uma série de desafios e riscos inerentes à natureza das suas atividades.

O reconhecimento da aposentadoria especial para policiais é fundamentado na compreensão de que essas profissionais desempenham um papel fundamental na manutenção da segurança pública, muitas vezes colocando suas vidas em risco para proteger a sociedade.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Aditiva à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023.



EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, de 30 de novembro de 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se o §6º do art. 4 da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2023.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende suprimir o art. 4, §6º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2023 que dispõe sobre a eliminação da integralidade para os servidores que não atingirem a idade mínima apesar do ingresso em cargo efetivo ter ocorrido até 31 de dezembro de 2003. A problemática é que este novo arranjo está incluído na regra de transição por pontos que, em tese, deveria garantir uma transição mais branda aos que entrarem no serviço público até a entrada em vigor da Emenda Constitucional.

Por essa razão, solicito aos nobres pares a aprovação da Emenda Supressiva.

Sala das Comissões, data do protocolo.


WISTON GOMES
Deputado Estadual

*NÃO
Termino
apenas
das comissões*

RECEBEMOS
Em 12/12/22 às 10:25 h.


COASC



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº 08



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o § 16º ao art. 13-A da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

“Art.13-A.

.....
.....
§ 16. Observados critérios a serem estabelecidos em lei complementar, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária ou especial e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva traz uma reprodução do texto constitucional, na nova redação do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, conforme alteração da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

RECEBEMOS
Em 12/12/23 às 11:30h.


GOASC



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº _____



A partir do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, reconheceu-se o direito subjetivo ao abono – e não mera faculdade –, aos servidores públicos e a integralidade de ressarcimento da contribuição.

Em que pese a Constituição Federal deixou de dispor regra de transição para os servidores públicos estaduais, como o trata dos servidores públicos federais (art. 3º, § 3º, da EC 103/2019), houve a delegação a cada ente federativo para estabelecer que o valor do abono poderá equivaler, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária, o que fixa um texto sem fixar um piso mínimo para a devolução da contribuição paga ou mesmo um patamar seguro a conferir previsibilidade ao incentivo.

Insta ressaltar que a contribuição previdenciária não é imposto, nem mesmo pode ser exigida em termos estritamente comutativos, haja vista que permite redistribuição entre gerações. Por outro lado, deve ao menos guardar equidade na solidariedade e igualdade no modelo de contribuição, conforme destaca o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, *in verbis*:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



(STF, Tribunal Pleno, RE 593.068, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento 11/10/2018, publicação 22/03/2019)

A Lei Estadual do Estado da Bahia nº 14.262, de 13 de maio de 2020, assegurou o abono de permanência a servidores públicos civis e aos militares que já percebiam ou que tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até a data de entrada em vigor da Lei. Trata-se, portanto, de exemplo de um ente federativo que disciplinou o § 19, do artigo 40, da Constituição, relativo a este dispositivo que pretende acrescer à Constituição Estadual Tocantinense.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Aditiva à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023.



EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL



EMENDA Nº 001



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Altera-se os §§ 7º e 14 ao art. 13-A da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art.13-A.

.....
.....
§ 7º Quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei complementar, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o §2º, do art. 13-B desta Constituição, em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, observado o disposto nos §§ 4º-B e 7º do art. 40, e no §2º, do art. 201, da Constituição Federal, aplicando-se a excepcionalidade da norma àqueles servidores públicos que tiverem como dependentes pessoas com deficiência grave, autismo, transtornos globais do desenvolvimento, deficiência intelectual, doença psiquiátrica moderada ou grave e doença grave.

§ 14. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja

RECEBEMOS
Em 12/11/23 às 11:30h.

COASC



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



decorrente do disposto nos §14 e §16, do art. 40, da Constituição Federal, observadas ainda as regras do §7º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa prever na Proposta de Emenda à Constituição a excepcionalidade igualmente disposta no artigo 23, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como disposta no Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, de 30 de novembro de 2023.

Vale atentar ao Ofício SEI Circular nº 064/2019/DIRBEN/INSS, de 30 de dezembro de 2019, no item 3.5.4.2.2.1 prevê que “exceção à regra é a pensão por morte ao dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, hipótese em que o valor do benefício será de 100% (cem por cento) do valor apurado do benefício precedente ou do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente a que faria jus o instituidor”.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023.



EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL